

Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – EQUIPE GAMA - , SR. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA,

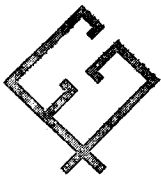
**Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 58/2020/GAMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0025.503038/2019-70**

GARCEZ E SILVA LTDA-TENDAS SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33103637/0001-62, localizada na Rua Padre Ângelo Cerri, nº. 2416, Bairro Liberdade, vem, respeitosamente, perante presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados adiante assinados (procuração em anexo), com endereço profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 3225, Bairro Olaria, CEP: 76.801-266, na cidade de Porto Velho, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

I– DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06.

Assim, considerando que a licitação ocorrerá em a qual ocorrerá em 06 de março de 2020, demonstrado está o requisito da tempestividade, logo, deve a impugnação ser plenamente conhecida e, após analisada, ser julgada procedente.



Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO n° 005/2014

II – DO MÉRITO

A empresa impugnante, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública estadual, através do Edital de Pregão Eletrônico n. 058/2020, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos.

Entretanto, ao proceder ao exame do referido instrumento, constatou-se que o mesmo restringe a competitividade de possíveis empresas interessadas em participar. Vejamos abaixo.

II.1 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O certame em questão tem como objeto a *contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de banheiros químicos, tendas e serviços de auxiliar de limpeza, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 26 a 30 de maio de 2020, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.*

Dessa forma, o edital previu em 03 (três) lotes o agrupamento de itens distintos como: banheiros, tendas, pisos e mobiliários.

Assim, em suas cláusulas editalícias, como critério de julgamento da proposta, o órgão licitante estabeleceu no edital, subitem 7.1, **sem qualquer justificativa**, que esta dar-se-á pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

Ocorre, ilustríssimo pregoeiro, que o órgão solicitante da licitação, ao reunir serviços distintos em um único lote, não demonstrou ser técnica e economicamente viável o agrupamento de itens com especificidades e características distintas, o que vem a prejudicar o bom resultado da licitação e, ainda, afasta-se dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e da vantajosidade para a Administração.



(69) 3217-4850



www.fabrisegurjao.adv.br



atendimento@fabrisegurjao.adv.br

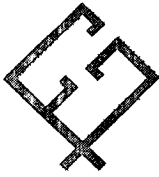


[/fabrisegurjao](https://www.facebook.com/fabrisegurjao)



Rua Marechal Deodoro, 3225, Piso Superior, Bairro: Olaria, Porto Velho – RO. CEP 76801-266





Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

Isso porque a licitação deve ser procedida com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, pois estamos diante de serviços que possuem natureza divisível, o que afasta a participação de empresas que não estão habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados no lote, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa no que diz respeito aos demais itens.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado – TCE - RO -, aprovou a Súmula nº 8, que estabelece o seguinte:

“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) prever quantidade restrita de itens por lote; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado; g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; h)



(69) 3217-4850



www.fabrisegurjao.adv.br



atendimento@fabrisegurjao.adv.br

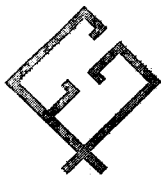


[/fabrisegurjao](https://www.facebook.com/fabrisegurjao)



Rua Marechal Deodoro, 3225, Piso Superior, Bairro: Olaria, Porto Velho – RO. CEP 76801-266





Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO n° 005/2014

considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.¹

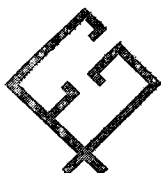
Portanto, a junção de 3 (três) ou mais objetos distintos em um mesmo lote licitatório restringe a quantidade das empresas aptas a participarem do certame, o que viola aos princípios constitucionais da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da competitividade, inserto no art. 3º, inc. I e no art. 23, §1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, bem como as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 da Corte de Contas.

Ainda, ressalta-se que a aplicação do §1º, do art. 23, da Lei Geral de Licitações **não se faz em tese**, mas em concreto. O dispositivo legal exige para divisão em lotes que haja comprovação da viabilidade técnica e econômica; tem que visar ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a ampliação da competitividade e não pode haver perda da economia de escala.

Portanto, permitir que uma licitação ocorra com poucos concorrentes, poderia conduzir à Administração a uma contratação sem que seja a melhor proposta, o melhor preço, não atingindo, portanto, a própria finalidade da lei, que é despertar a concorrência e selecionar a proposta mais vantajosa.

Por fim, ante a todo o exposto, cumpre nos ressaltar que, em permanecendo o agrupamento dos serviços, divididos em 03 (três) lotes da forma como se encontra, que seja

¹ Precedentes: Processo nº 4956/2006 - Decisão nº 177/2014 – Pleno Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva Processo nº 0979/2007 - Decisão nº 505/2008 – 1ª Câmara Relator: Conselheiro Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva Processo nº 2497/2007 - Decisão nº 29/2008 – 1ª Câmara Relator: Conselheiro Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva Processo nº 2883/2008 - Decisão nº 304/2009 – 2ª Câmara Relator: Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha Processo nº 3234/2011 - Decisão nº 15/2012 – 2ª Câmara Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto;



Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

demonstrada a viabilidade técnica e econômica para a devida manutenção, tendo em vista a possibilidade de responsabilização do estado e seus agentes pelas escolhas que contrariam ao regime jurídico administrativo (regramento e princípios).

II.2 DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

O subitem 13.7 do edital, o qual trata da qualificação econômico-financeira, exige na letra “b” a apresentação do balanço patrimonial da empresa.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. Para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Portanto, a lei é clara ao permitir a exigência do balanço nas licitações, apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que ME’s e EPP’s utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil.

Trata-se de norma geral, no entanto, é importante destacar a existência de uma exceção!

Existem dois casos em que ME’s e EPP’s não precisam apresentar o balanço patrimonial, vejamos:

Trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da



empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço.

Este é um decreto federal, via de regra, aplicado apenas às licitações do âmbito federal. Todavia, a Lei Complementar 123/06 prevê no seu art. 47, § único:

“No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

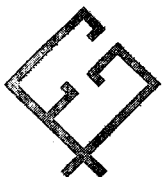
Ou seja, a regra de inexigência de balanço nesses casos se estende à todas as licitações. Portanto, via de regra, nenhuma empresa está dispensada de apresentar o balanço patrimonial, a exceção são as ME's e EEP's nas licitações de produtos à pronta entrega e para locação de materiais.

Dessa forma, embora a regra geral seja a apresentação do balanço patrimonial, em sendo possível ampliar a competitividade e, por sua vez, economicidade, diante da possibilidade da dispensa do balanço patrimonial com base na fundamentação acima, pugna-se pela dispensa desta exigência às ME's e EEP's.

III – DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a empresa Impugnante vem, à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual;



Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

- c) De qualquer decisão proferida por esse órgão analisador, requer sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito (art. 93, IX da CF/88);
- d) Sejam as devidas respostas encaminhadas através dos endereços em nota de rodapé, bem como sejam todas as publicações realizadas em nome dos subscritores desta sob pena de nulidade;

Nestes termos, Pede-se Deferimento.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2020.


RENATA FABRIS P. GURJÃO
OAB/RO 3126

FELIPE GURJÃO
OAB/RO 5320

